



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI Nº. 005/2024

Projeto de Lei nº 005/2024 que "Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências."

DISCUSSÃO 1ª.) 06.105.124

2ª.) / /

3ª.) / /

VOTAÇÃO 1ª.) 06.105.124

2ª.) / /

3ª.) / /

1ª.) APROVADO REJEITADO POR 07 VOTOS

2ª.) APROVADO REJEITADO POR VOTOS

3ª.) APROVADO REJEITADO POR VOTOS

.....
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

OFÍCIO N. 041/2024/GPMR

Rodeiro, 15 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
Luiz Geraldo da Silva Junior
DD Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

PROTOCOLO

Recebido em 12/04/24

Gabriel da Silva Ferraz
Secretaria da Câmara Municipal

15:15 horas

Encaminho à egrégia Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Abertura de Credito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa a abertura de Créditos Especiais para acobertar despesas oriundas de Transferência ou Transposição de resoluções nos termos da Lei Complementar nº 171 de 09/05/2023 e suas alterações.

A Lei Complementar 171/2023 dispõe sobre a Transposição e a Transferência dos Saldos Constantes dos Fundos de Saúde dos municípios provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado. Entende-se como Transposição a “realocação de recursos entre diferentes programa de trabalho” e a Transferência a “realocação de recursos de categoria econômica de despesa para outra, dentro do mesmo programa de trabalho”.

Após o levantamento dos saldos aptos para a realização da Transferência e/ou Transposição, foi feito o Planejamento para Realocação destes recursos, criado assim o Plano de Transposição e Transferência, sendo o mesmo apresentado para conhecimento e ciência ao Conselho Municipal de Saúde, incluso no Plano Anual de Saúde e que agora precisa ser incluso na Lei Orçamentária Anual – LOA

Destacamos que no Plano de Transposição e Transferência constam recursos Constantes e Financeiros, mas que neste projeto de lei trataremos apenas dos saldos financeiros. Para melhor entendimento Saldos Constantes são créditos destinados aos Fundos Municipais de Saúde provenientes de repasses não efetivados pela SES, aqui constam valores de Débito constante do Governo do Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado de Saúde com o município de Rodeiro de resoluções de exercícios anteriores; e Saldo Financeiro são os saldos de recursos de exercícios anteriores ou de rendimentos de aplicação financeira remanescente em conta bancária específica do beneficiário, no caso o Fundo Municipal de Saúde.

A regulamentação para realizar tais procedimentos encontra-se além da Lei Complementar 171/2023, no Decreto nº 48671/2023 de 08/08/2023 e na Resolução nº 9027 de 27/09/2023, e na Lei Complementar 181 de 20/12/2023.

Para cobertura das despesas com a abertura de Credito Especial serão utilizados o Superávit Financeiro de exercícios anteriores na fonte 1621000 - Transferências Fundo a

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. O impacto orçamentário é nulo, pois a fonte de recurso que será utilizada é advinda de Superávit Financeiro, conforme já mencionado, e comporta a despesa ora proposta. Sendo assim os créditos não impactam o orçamento vigente, tornando o presente Projeto de Lei passível de implementação.

Em anexo a este Projeto de Lei encaminhamos toda a documentação comprobatória que justifica a abertura dos Créditos Especiais.

Diante do apresentado, solicitamos a atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação do projeto ora enviado.

Atenciosamente,



José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 005 /2024

Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do Exercício de 2024, conforme demonstrado abaixo:

Órgão	02 – Prefeitura Municipal de Rodeiro	
Unidade Orçamentária	08 – Fundo Municipal de Saúde	
Função	10 – Saúde	
Subfunção	301 – Atenção Básica	
Programa	0047 – Assistência Médica e Sanitária	
Projeto/Atividade	3075 – LC 171 – Resolução 8097 – Aquisição de veículo Transporte em Saúde	
Natureza da Despesa	Fonte	Valor
44905200	2621000	RS 113.046,34

Órgão	02 – Prefeitura Municipal de Rodeiro	
Unidade Orçamentária	08 – Fundo Municipal de Saúde	
Função	10 – Saúde	
Subfunção	303 – Atenção Básica	
Programa	0063 – Manutenção Farmácia Popular	
Projeto/Atividade	2176 – LC 171 – Resolução 7176 – Aquisição de Medicamentos	
Natureza da Despesa	Fonte	Valor
33903200	2621000	RS 100.000,00

Órgão	02 – Prefeitura Municipal de Rodeiro	
Unidade Orçamentária	08 – Fundo Municipal de Saúde	
Função	10 – Saúde	
Subfunção	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
Programa	0090 – Consórcio Intermunicipal de Saúde	
Projeto/Atividade	2177- LC 171 - RESOL 5510, 5703, 5968, 6205, 6498, 6893, 7024, 7166, 7386, 7447, 7488, 7505, 7610, 7784, 8005, 8372, 8618 – Prestação de Serviços Especializados em Saúde - Simsaúde	
Natureza da Despesa	Fonte	Valor
33933900	2621000	RS 421.288,03

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior, as despesas serão cobertas pelo Superávit Financeiro de exercícios anteriores na fonte 2621000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

§ 1º - para utilização do recurso de que trata o caput deste artigo, poderá o Executivo Municipal inserir naturezas de despesas na categoria de Programação criada na presente Lei Municipal.


Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os quadros correspondentes no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto ao conhecimento desta Lei pertencer e tocar que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente assim como nela contém e declara.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, de 15 de abril de 2024.


José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal



Complementar nº 171, de 09/05/2023

Texto Original

Dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, no exercício das funções de **GOVERNADOR DO ESTADO**,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Ficam autorizadas dos municípios, até o final do exercício financeiro de 2023, a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, bem como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.

§ 1º – São também considerados saldos passíveis das transposições e transferências de que trata o *caput* a sobra de recursos públicos estaduais respondente ao custeio total ou parcial, com recursos próprios do município, objetos e compromissos estabelecidos em atos normativos do Sistema Nacional de Saúde – SUS – ou em instrumentos celebrados entre Estado e município.

§ 2º – Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata o artigo, os municípios deverão ter cumprido os objetos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município.

§ 3º – Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a transposição e transferência previstas nesta lei complementar poderão ser realizadas se o município demonstrar a impossibilidade material de cumprir o disposto no referido parágrafo ou a desnecessidade da ação de saúde prevista no instrumento a que se vinculam os recursos.

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º, os municípios deverão celebrar novo instrumento jurídico ou termo aditivo em instrumento em vigor.

Art. 2º – A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios definidos pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 3º – Na transposição e na transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar, os municípios darão ciência aos respectivos Conselhos de Saúde e incluirão os recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.

Art. 4º – Os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverão comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 5º – Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte da SES.

Art. 6º – Fica autorizada aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2023, a utilização de saldos financeiros a que se refere o *caput* do art. 1º para o cumprimento das obrigações e compromissos estabelecidos em instrumento jurídico cuja vigência tenha se encerrado até a data de publicação desta lei complementar ou que venha a se encerrar até 31 de dezembro de 2023, com as mesmas regras estabelecidas nos instrumentos jurídicos originais, ressalvados os casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.

Art. 7º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e
a Independência do Brasil.

TADEU MARTINS LEITE

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a central vertical stroke, located at the bottom left of the page.

FINANÇAS PÚBLICAS

- **Transposição e transferência de saldos financeiros dos Fundos Municipais de Saúde – Repasses da Secretaria de Estado de Saúde e de saldos resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado – Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023**

Ementa: Dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite e outros.

A lei tem por objetivo autorizar os municípios mineiros a transpor e transferirem, até o final de 2023, eventuais saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, bem como a transpor e transferirem os saldos constantes de seus fundos de saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Conforme estabelece a norma, os saldos a serem transferidos deverão ser destinados exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde. Para tanto, os municípios deverão observar determinados requisitos, entre os quais se destaca a necessidade de se cumprirem os objetos previamente estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde ou em convênios anteriormente celebrados com o Estado.

Importante destacar que a autorização concedida aos municípios abrange os seguintes saldos: a) convênios cujos objetos encontram-se cumpridos; b) convênios cumpridos com recursos próprios da prefeitura; e c) convênios encerrados.

GCT/GFO/DAS/rev

Assembleia de Minas

Av. Ruy Barbosa, 100 - Centro, Belo Horizonte - Minas Gerais, 30131-900
Tel: (51) 3333-1111 - Fax: (51) 3333-2222 - E-mail: contato@legis.mg.gov.br

FINANÇAS PÚBLICAS

- **Transposição e transferência de saldos financeiros dos Fundos Municipais de Saúde – Repasses da Secretaria de Estado de Saúde e de saldos resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado – Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023**

Ementa: Dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite e outros.

A lei tem por objetivo autorizar os municípios mineiros a transpor e transferirem, até o final de 2023, eventuais saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, bem como a transpor e transferirem os saldos constantes de seus fundos de saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Conforme estabelece a norma, os saldos a serem transferidos deverão ser destinados exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde. Para tanto, os municípios deverão observar determinados requisitos, entre os quais se destacará a necessidade de se cumprirem os objetos previamente estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde ou em convênios anteriormente celebrados com o Estado.

Importante destacar que a autorização concedida aos municípios abrange os seguintes saldos: a) convênios cujos objetos encontram-se cumpridos; b) convênios cumpridos com recursos próprios da prefeitura; e c) convênios encerrados.

GCT/GFO/DAS/rev

Asssembleia de Minas

Av. Augusto de Lima, 1511 - Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, 31210-000
Fone: (51) 3333-3333 - Fax: (51) 3333-3333 - E-mail: gct@gfodas.assembleiaminas.org.br

Diário Oficial de Minas Gerais, 27 de dezembro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º – O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2024, a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, bem como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.”.

Art. 2º – Ficam as entidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde autorizadas, até o final do exercício financeiro de 2024, a transpor e transferir os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de resoluções e convênios firmados com o Estado, desde que cumpridos os objetos nelas estabelecidos. Parágrafo único – A utilização dos saldos de que trata o caput restringe-se às ações e aos serviços públicos de saúde, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2023; 235º da Independência Mineira e 202º da Independência do Brasil.
ROMEU ZEMA NETO



Lei Complementar Nº 181

Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

caput do art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autorizam-se aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2024, a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, bem como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.”.

As entidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde autorizadas, até o final do exercício financeiro de 2024, a transpor e transferir os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, desde que cumpridos os objetos neles estabelecidos.

§ 1º – A utilização dos saldos de que trata o *caput* restringe-se às ações e aos serviços públicos de saúde, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Feita em Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Aloísio Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



DECLARAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE


(Cumprimento do disposto nos arts. 4º, e 5º da Resolução SES Nº 9.027/2023, que dispõe sobre o processo de trabalho a ser adotado pelos municípios e consórcios públicos de saúde para a operacionalização das transposições e transferências dos saldos constantes e financeiros provenientes de repasses, parcerias e convênios firmados com a Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 171, de 09 de maio de 2023, e o Decreto Estadual nº 48.671, de 08 de agosto de 2023, a Resolução SES nº 9.027/2023 e a Cláusula Oitava do Termo de Acordo FES,

O(A) Sr.(a.) Leandro de Oliveira Pinto, portador(a) do documento de identificação de nº MG 11550206, expedido pelo (a) SSPMG, inscrito(a) no CPF sob o nº 060.821.606-22, residente e domiciliado(a) na Rua Sebastião Martins de Paiva, nº 24/304, bairro Aroeiras, na cidade de Rodeiro, estado de Minas Gerais, representante legal do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rodeiro, CNPJ Nº 12.366.830/0001-16, DECLARA que se compromete a:

- I. Incluir os recursos transpostos e/ou transferidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), com a devida indicação do programa de trabalho e da nova categoria econômica a ser vinculada, por meio de publicação de Decreto Municipal ou outro ato normativo de crédito suplementar, nos termos dispostos no art. 5, inciso III, da Resolução SES nº 9.027 de 26 de setembro de 2023;
- II. Incluir o Plano de Transposição e Transferência de que trata o art. 4º da Resolução SES nº 9.027 de 26 de setembro de 2023 no Plano Anual de Saúde (PAS), conforme disposto no art. 5, inciso II; e
- III. Encaminhar à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) os documentos comprobatórios de que tratam os itens I e II deste documento, em observância ao disposto no Parágrafo Único do art. 5º da Resolução SES nº 9.027 de 26 de setembro de 2023.

O representante legal, infra-assinado, DECLARA ainda que as informações prestadas neste documento e as responsabilidades aqui assumidas são de sua inteira responsabilidade, estando sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis à matéria.

Rodeiro, 28, de novembro de 2023.


Leandro de Oliveira Pinto
Secretário Municipal de
Saúde de Rodeiro

CNPJ: 12.366.830/0001-16

Secretário (a) Municipal de Saúde e Gestor do
Fundo Municipal de Saúde de Rodeiro/MG
(Assinatura e carimbo do representante legal)

